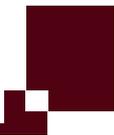


AS MODERNAS SOCIEDADES AFRICANAS: SOCIALMENTE PLURAIS, LEGALMENTE PLURAIS?¹

MODERN AFRICAN SOCIETIES: SOCIO-LEGALLY PLURAL?

Maria Paula Meneses²



RESUMO

Os estudos críticos sociojurídicos têm crescentemente chamado a atenção para a necessidade de convocar outras formas de conhecimento, além do legal, para melhor se compreender o que é o direito e a justiça. Se assumirmos o direito e a justiça como fenômenos sociais e culturais, então um dos desafios que as sociedades enfrentam é o de incorporar as múltiplas identidades e as normas culturais numa estrutura ampla, articulando o direito à igualdade com o reconhecimento da diferença. Apesar de o paradigma normativo do Estado moderno assumir que em cada Estado só há um direito e que a unidade do Estado pressupõe a unidade do direito, este texto, a partir da análise de várias situações de interlegalidade (SANTOS, 1995) presentes na região austral de África, abre campo para uma leitura mais complexa do funcionamento sociojurídico destes estados modernos, a partir das epistemologias do Sul (SANTOS, 2007, 2014).

Palavras-chave: Sul global. África.
Epistemologias do Sul. Interlegalidade.
Pluralismo jurídico.

ABSTRACT

For some time now, critical socio-legal studies have drawn attention to the need to convoke other forms of knowledge, besides the legal, to better understand what are law and justice. If we assume the law and justice are social and cultural phenomena, then one of the contemporary challenges is how to incorporate multiple identities and cultural norms in a wider structure, articulating the right to equality with the recognition of difference. Although the normative paradigm of the modern state assumes that in every state there is only one law and that the state unity presupposes the unity of the law, this text, based upon the analysis of various situations of interlegality (SANTOS, 1995) in southern Africa, opens the door for a more complex analysis of the socio-legal structure of modern African states, using the theoretical and methodological perspectives of the epistemologies of the South (SANTOS, 2007; 2014).

Keywords: Global South. Africa.
Epistemologies of the South. Interlegality.
Legal pluralism.

¹ Este texto foi produzido no âmbito de um projeto de pesquisa, coordenado por Boaventura de Sousa Santos, intitulado “ALICE – espelhos estranhos, lições imprevistas: definindo para a Europa um novo modo de partilhar as experiências do mundo”, financiado pelo Conselho Europeu para a Investigação - 7.º Programa Quadro da União Europeia (FP/2007-2013) / ERC Grant Agreement n. [269807]. Este artigo reflete uma linha de pesquisa deste projeto.

² Investigadora/coordenadora do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES), integrando o núcleo de estudos sobre Democracia, Cidadania e Direito (DECIDE). Doutora em Antropologia pela Universidade de Rutgers (EUA) e Mestre em História pela Universidade de S. Petersburgo (Rússia). Lecciona em vários programas de doutoramento do CES, sendo co-coordenadora do programa de doutoramento em 'Pós-colonialismos e cidadania global'. CV: <http://www.ces.uc.pt/investigadores/cv/maria_paula_meneses.php>.

INTRODUÇÃO

ESTADOS JURIDICAMENTE MONOCULTURAIS EM CONTEXTOS MULTICULTURAIS

Os debates sobre o campo jurídico em várias regiões do continente africano desenvolvem-se em torno de um profundo debate entre o chamado ‘direito tradicional’, – plural, e com profundas raízes – e as ambições modernizadoras dos modernos estados. A análise desta realidade nalguns contextos da região austral do continente africano levou Boaventura de Sousa Santos (2003a, p. 49-50) a caracterizar estes estados africanos como ‘heterogêneos’, abordagem que permite uma leitura mais ampla dos múltiplos atores e instituições intervenientes nos processos de resolução conflitual.³

Uma conceptualização mais profunda do conceito de ‘tradicional’ e das múltiplas instâncias que intervém na resolução de conflitos (comunitárias, locais, religiosas, etc.) é parte integrante do estudo das políticas de reforma do direito na África moderna.

As modernas nações africanas, cultural e juridicamente extremamente heterogêneas, constituem complexos mosaicos sociojurídicos. Porém, o funcionamento das instituições oficiais não reflete, normalmente, esta diversidade. Em Moçambique ou Angola, só para avançar com alguns exemplos, o Estado moderno em assenta, em teoria, no pressuposto de um território, um povo, uma cultura jurídica. Esta proposta, reflexo de uma continuidade com o paradigma moderno eurocêntrico, introduzido pela cultural colonial portuguesa, procura configurar a produção de

saber – onde se inclui o processo normativo – a partir de um único modelo epistemológico, como se o mundo fosse monocultural. Esta proposta descontextualizou e continua a descontextualizar o conhecimento e as experiências normativas e a impedir a emergência de outras formas de saber não redutíveis a esse paradigma.

Esta situação está espelhada em vários outros contextos contemporâneos.⁴ Assim, um dos maiores desafios que as sociedades africanas enfrentam atualmente é o de incorporar as múltiplas identidades e as normas culturais numa forma de administração que reflita e afirme as identidades e as normas de todos os cidadãos, articulando o direito à igualdade com o reconhecimento da diferença (SANTOS, 2006a).

Apesar de o paradigma normativo do Estado moderno pressupor a unidade do direito, em qualquer sociedade africana funcionam vários sistemas jurídicos e o sistema jurídico estatal nem sempre é, sequer, o mais importante na gestão normativa do quotidiano da grande maioria dos cidadãos. No campo sociojurídico, os sistemas de mediação e resolução de conflitos são parte de um fenómeno mais amplo que é normalmente descrito como pluralismo jurídico: ou seja, o reconhecimento de que nas sociedades contemporâneas há uma intensa relação entre o Estado e uma pluralidade de direitos que, reconhecidos ou não oficialmente, regem os conflitos e a ordem social, cruzando diferentes experiências. Mas estes sistemas ‘outros’ de justiça não funcionam apenas a nível local. Uma leitura atenta deste fenómeno sugere a sua presença em várias escalas. Estes direitos são parte do próprio estado moçambicano. O

³ O termo ‘instituição’ é utilizado para referir os conjuntos de regras, normas ou bases que regulam a ação política.

⁴ Veja-se, por exemplo, para o contexto europeu, DELMAS-MARTY, 2002 e BARBER, 2006; sobre a América do norte, veja-se RICHLAND, 2008; LAW COMMISSION OF CANADA, 2008; já em relação ao contexto latino-americano, veja-se VAN COTT, 2000; SANTOS e GARCÍA-VILLEGAS, 2001; SIEDER, 2002; FAUNDEZ, 2006; WOLKMER, 2006; YRIGOYEN, 2007; SANTOS e EXENI RODRÍGUEZ, 2012. Uma análise comparada dos sistemas legais presentes em África e na Ásia pode ser consultada em MENSKI, 2006.

reconhecimento desta realidade, de um Estado heterogêneo em funcionamento, permite uma leitura mais ampla dos múltiplos atores e instituições intervenientes nos processos de resolução conflitual. A uma escala maior, global, a proposta de um sistema internacional de justiça, cosmopolita e dialogante, tem de incluir perspectivas que tenham em conta os pontos de vista, interesses, preocupações, e crenças/espiritualidades dos povos e sociedades conceptualizadas como locais ou tradicionais pela modernidade ocidental.

Para analisar o pluralismo jurídico, a perspectiva de ‘campo social semi-autónomo’ avançada por Sally Moore adquire particular relevância. Para Moore, o campo social semiautónomo tem

[...] capacidade para produzir normas e os meios para induzir ou obrigar à sua observação; mas ocorre, simultaneamente, numa matriz social mais ampla a qual pode, e de facto afeta-a e invade-a, por vezes sob convite de pessoas de dentro do campo, outras vezes por sua própria iniciativa (2000, p. 57).

Esta noção, ao realçar a falta de autonomia, chama a atenção para o facto de diferentes ordens legais existirem em relação uns com as outras, afetando relacionamente o modo em como cada uma opera. A autora também mostra que estudar o funcionamento dos campos sociais semiautónomos ajuda a compreender como as mudanças legais têm efeito, em vez de se assumir que uma determinada legislação terá o efeito pretendido. A combinação desta proposta com a de interlegalidade,⁵ avançada por Boaventura de Sousa Santos (1995, p. 473), permite que nos afastemos do enfoque no centralismo do Estado, como exige o positivismo, para

estudar como funcionam as múltiplas ordens legais presentes num dado território. Este repto em prol de uma abertura analítica, a partir das raízes culturais e sociais dos sistemas normativos, contrasta com muitas análises políticas e jurídicas, que insistem em ignorar as situações de pluralidade de ordens jurídicas, reflexo de outras formas de saber e experimentar o mundo (TWINING, 2009, p. 1). Os posicionamentos teóricos e metodológicos, marcadamente monoculturais, refletem uma única ontologia, uma epistemologia, e uma ética, em suma, um pensamento único, que se procura impor como universal. É possível uma reflexão mais ampla, com base em outros posicionamentos epistêmicos?

O ponto de partida das epistemologias do Sul – um Sul metafórico, que integra os saberes excluídos ou transformados em mera referência local pelo conhecimento moderno (SANTOS, 1995, p. 508; 2007, p. 267) – é que não há conhecimento sem prática e sociais atores, e que ambos são marcados pelas relações sociais de poder. São estas que dão origem a diferentes epistemologias, sendo que nenhuma destas é neutra. As modernas formas de exploração, de subalternização e de violência (com vários matizes) têm desempenhado um papel fundamental, mas negativo, na construção e afirmação da centralidade da epistemologia dominante (SANTOS e MENESES, 2009, p. 10-13). Porém, é crescente o número de posições que insiste na abertura do cânone dos direitos, a partir dos saberes e experiências do Sul global. Comum a este Sul global é a crítica que procura identificar e radicalmente ultrapassar a persistência da colonialidade do poder e do saber (dominação, exploração, marginalização e opressão) para além do

⁵ Este texto foi produzido no âmbito de um projeto de pesquisa, coordenado por Boaventura de Sousa Santos, intitulado “ALICE – espelhos estranhos, lições imprevistas: definindo para a Europa um novo modo de partilhar as experiências do mundo”, financiado pelo Conselho Europeu para a Investigação - 7.º Programa Quadro da União Europeia (FP/2007-2013) / ERC Grant Agreement n. [269807]. Este artigo reflete uma linha de pesquisa deste projeto.

processo das independências políticas. A proposta metodológica avançada por Boaventura de Sousa Santos - a sociologia das ausências e das emergências (2003b) -, permite uma problematização mais ampla do conceito de justiça e de direito em contexto africano, dando visibilidade a fatos e atores que têm sido produzidos como inexistente pelas abordagens de matriz eurocêntrica. Esta linha de investigação tem como objetivo ampliar o cânone da discussão, não só para subverter a produção de ausências – sistemas de justiça cujas raízes se encontram em contextos pré-estados modernos independentes em África – como também para transformar estas ausências temas atuais -, fazendo com que o visível se transforme em central através de uma transformação epistémica do cânone sociojurídico dominante. Neste contexto, as epistemologias do Sul, ao colocar em causa as macro-narrativas estabelecidas, impõem uma revisão crítica de conceitos hegemonicamente definidos pela racionalidade moderna, como sejam a cultura, o direito ou conhecimento. Revisitar estes conceitos integra várias exigências: a necessidade de repensar todos os passados e perspectivas futuras à luz de outras posições, que não as do Norte global; a renegociação do sentido de norma social, para além da perspectiva positivista do direito moderno; e, finalmente, um desafio a qualquer tentativa de compreensão exclusiva e imperial do conhecimento.

Como Peter Fitzpatrick sublinha (2013, p. 102), qualquer lei, sistema de justiça contem em si o potencial para descolonizar a realidade colonial. Porém, a persistência, para além das independências políticas, de um sistema de direitos de matriz eurocêntrica, que insiste na

inferiorização naturalizante de grupos sociais, lugares, saberes e subjetividades não ocidentais, tem de estar no cerne da problematização monocultural dos estados modernos africanos.

O objetivo deste texto é o de problematizar o pluralismo jurídico a partir das epistemologias do Sul, ou seja, em diálogos construídos a partir de outros cânones de saber. A procura de um paradigma radical de diferença, apostado num diálogo entre saberes e experiências, apela a diálogos que fortalecem as fundações de uma outra globalização, contra-hegemónica, que combine as várias escalas de representação dos saberes, abrindo as portas para outras centralidades. A necessidade, como projeto de mudança radical, de uma epistemologia radicada nas experiências do Sul global está assente numa noção de direito mais ampla, que promova, entre vários objetivos, a coexistência de culturas e de sistemas de saberes, tratados com dignidade. A justiça cognitiva, enquanto proposta de uma gramática pluriversal, reclama, acima de tudo, a urgência da visibilidade e do diálogo – mesmo que em disputa – entre várias formas de conhecer e experimentar o mundo (SANTOS, 2008; 2014; MENESES, 2009).

Este artigo procura, num primeiro momento, contextualizar alguns destes debates, tendo como sustentáculo teórico e metodológico as epistemologias do Sul (SANTOS, 1995; 2007; 2014). O estudo das instâncias mediadoras de conflitos e dos próprios conflitos em que estas são chamadas a intervir são uma janela privilegiada para compreender a complexidade dos debates em torno do conceito de cidadania e processos identitários nos tempos atuais. Num segundo momento

o texto procura mapear e discutir algumas das opções feitas pelos modernos estados africanos acerca do seu relacionamento com outros sistemas de justiça ‘não-estatais’. Como este texto sustenta, qualquer análise social do campo jurídico requer um conceito de direito suficientemente amplo e flexível, de modo a captar a dinâmica sociojurídica nesses diferentes enquadramentos espaço-temporais, sem cair na tentação de um mero ‘retorno ao passado’. Este aspecto remete para um outro ângulo de discussão, o da democratização do acesso às justiças (MENESES, 2010a), discutindo este texto algumas possibilidades do/no processo de democratização. Esta abordagem permite não apenas o aprofundamento de uma análise das múltiplas situações de pluralismo jurídico presentes no mundo, como também contribui para o aprofundar das discussões sobre pertencas identitárias, alargando o campo da cidadania (MENESES, 2012).

ÁFRICA AUSTRAL: MÚLTIPLOS ATORES E INSTÂNCIAS NOS SISTEMAS SOCIOJURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS

Desde a década de 1960, década que ficou conhecida como a década das independências africanas, que a região mais austral do continente tem conhecido processos políticos complexos, cujos impactos nos sistemas de justiça, e mesmo sobre as autoridades tradicionais⁶ resultaram em transformações significativas. Nesta região estão situados vários países com quem o Brasil procura manter relações privilegiadas: a África do Sul, parceira

de várias iniciativas porque membro do BRICS; Moçambique e Angola, estes dois últimos países de expressão oficial portuguesa, membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP.

Nesta região, a administração colonial conheceu vários matizes no relacionamento com as ‘autoridades tradicionais’: em Moçambique, a independência traduziu-se no suspender destas autoridades (MENESES et al, 2003)⁷; noutros contextos, como o do Botswana (SHARMA, 2003), estas autoridades desempenharam sempre um papel importante na administração local do Estado. Já em Angola, com a independência (1975), as autoridades tradicionais viram o seu âmbito de acção limitado, face à concorrência do estado (MARQUES GUEDES et al., 2003; NETO, 2004). Estas várias transformações políticas contribuíram para a mutação e complexificação das arenas políticas existentes.

Como avançada por vários investigadores trabalhando sobre contextos africanos, a implantação do Estado moderno em África teria sido praticamente impossível sem a participação de autoridades locais, tradicionais (MAMDANI, 1996, p. 67; OOMEN, 2005). A sua presença no quadro da administração colonial traduziu-se numa forma de governação pública indireta, com a presença destas autoridades a marcar profundamente o relacionamento com a administração colonial. O Estado colonial, através da administração indireta, perseguia dois objetivos principais: por um lado, gerar, através da criação de uma estrutura classificatória que mantinha os africanos encerrados numa rede de categorias identitárias que se excluía mutuamente, tribos distintas

⁶ Normalmente este conceito é usado para fazer referência a lideranças escolhidas por meio de nomeação hereditária.

⁷ Estas autoridades seriam reinstituídas, oficialmente, em 2000, através do decreto 15/2000, de 20 de junho. Este decreto, a que se seguiram várias outras peças legislativas, definiram não apenas as funções das ‘autoridades comunitárias’, como também estabeleceram as formas de articulação destas com os órgãos locais do Estado (MENESES et al, 2003; MENESES, 2012).

de ‘povos indígenas’, cada uma com as suas ‘tradições’ e territórios distintos; num segundo momento, produzir uma divisão abissal entre os ‘indígenas’ e os colonos, estes últimos considerados mais evoluídos.

A criação do indígena africano assentou na sua (re)identificação enquanto ser inferior, espaço oco de personalidades e estruturas sociais e políticas, (re)criado pela imaginação imperial europeia. Ultrapassar esta situação ‘natural’ de atraso seria possível apenas através de agentes externos, especialmente vetores como a conversão ao cristianismo, a introdução da economia de mercado, a educação ocidental e a adoção de formas de governo racionais e iluministas. Estes vetores da modernização foram projetados a partir da matriz europeia, num momento em que a superioridade se consolidou em diferença abissal.

Esta cartografia abissal (SANTOS, 2007, p. 3-4) produziu uma perspectiva de modernidade que procurou, através da figura do Estado moderno, gerar um futuro único e homogéneo. Os indígenas africanos não cabiam neste projeto, e estavam obrigados, até ultrapassarem o ‘seu’ atraso, a viver do outro lado da linha (MENESES, 2010b). E o facto dos princípios legais vigentes no lado civilizado da linha não se aplicarem do outro lado da linha não comprometeu de forma alguma a sua universalidade. A linha abissal que formatava esta separação – era, simultaneamente, jurídica e epistemológica, como procurarei ilustrar, justificando a apropriação e a violência por parte do Estado moderno sobre os súbditos coloniais. A zona colonial transformou-se em metonímica de um espaço a domesticar,

onde “*dividir para reinar*” se tornou regra (MAMDANI, 1996, p. 1-2).

Esta interferência colonial, enquanto moderno projeto político, deixou marcas profundas no continente, ao fraturar de forma abissal o tecido social do continente africano. A herança desta intervenção ainda hoje é visível nas diferenças entre a monocultura do estado moderno – onde o direito que funciona nos tribunais oficiais é o direito moderno, e os outros espaços, onde os conflitos são mediados através de sistemas normativos vários para além do direito oficial.

Uma breve análise histórica permite detectar as múltiplas noções do sentido de autoridade tradicional presentes na atualidade.⁸ Um elemento comum a estas definições é o facto de estas autoridades, persistentemente, manterem um perfil importante na administração local, especialmente na mediação de conflitos e problemas do quotidiano. Esta participação desafia a herança da ideologia colonial, que transformou os habitantes africanos dos espaços coloniais em subalternos, administrados por sistemas legais desiguais, imobilizados em categorias legais rígidas e forçados a processos de assimilação, dada a impossibilidade de copresença dos dois lados desta linha abissal.

A persistência destas autoridades e a sua notoriedade política são explicadas pela popularidade que a sua intervenção política lhes granjeia nas áreas sob a sua influência. O detentor do título de autoridade tradicional é, normalmente, apresentado como sendo aquele que coordena as actividades do grupo, gerindo as opiniões e procurando consensos entre o conjunto dos seus conselheiros

⁸ As lideranças tradicionais, vistas pelos seus súbditos, integram uma vasta gama de representantes, incluindo quer famílias reais e outros aristocratas que exercem funções em contextos políticos hierarquizados, quer lideranças de comunidades e famílias extensas, quer ainda as lideranças presentes em organizações políticas descentralizadas que exerciam funções político-religiosa. O ponto-chave aqui é que as raízes do seu poder estão supostamente ancoradas no período pré-colonial. Para além da tradição, fonte de legitimidade, estas autoridades encontram também legitimidade no Estado, que as reconhece e lhes atribui poderes administrativos.

(SOUINDOULA, 2004; OOMEN, 2005; MENESES, 2007). Dada a pujança e a diversidade destas autoridades, um dos maiores desafios que se colocam às modernas sociedades democráticas africanas é o da incorporação da diferença identitária e cultural nos preceitos legislativos, para que a constituição reflecta e afirme, de facto, as identidades e processos normativos de todos os cidadãos. Porém, como este texto procura realçar, são múltiplas as instâncias e as formas de poder local. Longe de uma antinomia simplista – Estado moderno e autoridades tradicionais – as paisagens africanas descobrem continuamente novas instâncias e atores que se ‘tradicionalizam’, aumentando a heterogeneidade das estruturas políticas a nível local.

As ‘outras’ instâncias onde a justiça acontece, e que muitas vezes não falam a linguagem do direito moderno, são pouco conhecidas de um público mais vasto. Este público, especialmente em contextos extra-africanos, assume que os estados modernos no continente africano funcionam de forma semelhante às estruturas que conhecem, reafirmando uma leitura moderna da realidade africana. Por outro lado, para as elites no poder, o direito moderno e as instituições que lhe estão afectas actuam como uma gramática de comunicação, permitindo-lhes declarar um momento e um espaço de diferença, garantia da sua identidade ‘moderna’. Em paralelo, esta afirmação de diferença assegura, igualmente, a reprodução de formas de desigualdade social, ao reafirmar a hierarquia presente, que divide abissalmente a sociedade em ‘moderna’ e ‘tradicional’.

Hoje, tal como antes, as realidades que ocorriam no espaço ‘de lá’, que

não estão de acordo com o pensamento moderno, que não comportam as normas e os conhecimentos do ‘velho mundo’ persistem em ser vistas como realidades locais, remanescentes de um passado tradicional. O espaço moderno, do ‘lado de cá’, insiste em ser visto como a referência, como a norma; como o espaço de ordem, de segurança, enquanto o lado de lá é descrito como o caos (MENESES, 2012). Porém, como já referido, os conhecimentos e as experiências das sociedades, codificados em normas, em códigos de conduta, reflectem as suas especificidades. Ou seja, o conhecimento que se produz nos diferentes locais ajuda a compreender a complexidade de cada comunidade, sociedade, seja a que nos é próxima, bem como a dos que estão do outro lado da linha.

Em contextos como os dos estados da África austral, onde o Estado é, na sua essência, um sistema heterogêneo de conhecimentos e processos normativos (SANTOS, 2006b; 2009; BUUR e KYED, 2007), importa estudar o desenho das instituições presentes para melhor intervir socialmente. A dinâmica social actualmente constituída pelos, e constitutiva dos, conflitos e dilemas gera-se numa imbricação de aspectos epistemológicos, culturais, sociais, políticos, nacionais, transnacionais e experienciais, que força uma análise que articule as diferentes escalas em ação.

Um olhar mais atento ao mapa político, científico e social que desenha a actual experiência dos conflitos vividos pelos milhões de cidadãos que habitam o conjunto de países que integra a África austral revela fraturas desestabilizadoras

que levantam problemas a carecer de atenção. Desde logo, a simultaneidade entre a ocultação, e mesmo a rasura, de muitos destes conflitos pelo direito oficial – como, por exemplo, os casos de feitiçaria – e a persistência de toda uma série de conflitos que pouca atenção tem merecido por parte dos agentes do Estado, como a violência doméstica, conflitos associados ao acesso à terra, entre outros.⁹ Esta realidade ecoa o que Boaventura de Sousa Santos descreve como sendo a característica estruturante do pensamento abissal, “*a impossibilidade da co-presença dos dois lados da linha*” (2007, p. 4) Ou seja, estes conflitos pendem a uma localização periférica, conducente a processos de negligência política e legal, desanexando da contemporaneidade os próprios conflitos. Os desenhos das políticas públicas de justiça são aparentemente inerentes às opções política seguidas em vários países da região (Angola, Moçambique, África do Sul, entre outros), uma modelação ideológica e simbólica que, ao exilar actores e conflitos do ‘outro lado da linha’, reitera a exclusão social dessas pessoas e da realidade que lhes corresponde.

DILEMAS NA DEFINIÇÃO DE SISTEMA DE JUSTIÇA? MODELOS DE INTERFACE ENTRE OS SISTEMAS DE JUSTIÇA NÃO-ESTATAIS E O ESTADO

O acesso à justiça é um elemento fundamental das sociedades contemporâneas. Para o PNUD, o acesso à justiça é definido como a capacidade das pessoas

procurarem e obterem soluções, através do recurso a instâncias formais e informais de justiça, em conformidade com as normas dos direitos humanos (UNDP, 2005).

Apesar de a maioria das sociedades actuais serem caracterizadas, do ponto de vista jurídico, como plurais, o sistema de justiça oficial, centrado no Estado, burocrático, hierarquizado, monocultural e profissionalizado, é visto como o sistema de referência, pelo que os outros sistemas têm conhecido menor atenção, quer em termos de apoio técnico e financeiro, quer de reconhecimento legal (STEVENS, 2000; GOLUB, 2003; GOMES et al., 2003; SANTOS, 2009; MENESES e LOPES, 2012).¹⁰

Neste contexto, o acesso à justiça é frequentemente reduzido ao acesso ao sistema de justiça oficial, do Estado. Porém, quer em contextos rurais, quer urbanos, a vasta maioria dos cidadãos não procura apenas os tribunais modernos na busca de uma solução para os conflitos que os afetam.

Atentemos a alguns exemplos de países da região austral do continente africano:

- No Malawi, cerca de 80% a 90% das disputas ocorrem nos fóruns de justiça tradicional (CHANOCK, 1998; SCHARF et al, 2002; SCHARF, 2003);
- Os sul-africanos recorrem a uma diversidade de instâncias não estatais para mediar os seus conflitos (SCHARF, 2001; BENNETT, 2004; 2009; COMAROFF e COMAROFF, 2004a; 2004b; OOMEN, 2005);

⁹ Veja-se, sobre estes temas, entre vários autores, STEVENS, 2000; KANJI et al, 2002; BENNETT, 2004; COMAROFF e COMAROFF, 2004a; ASHFORD, 2005; MENESES, 2006; BURRILL et al., 2010; CARDOSO et al, 2012; PACHECO, 2012.

¹⁰ São muitas as designações que têm sido usadas para descrever estes sistemas de justiça, que podem ser mais ou menos informais na sua forma de atuação, ao serem mais ou menos rígidos nos seus procedimentos e recorrerem em maior ou menor grau ao direito oficial, do Estado

- No Botswana, os líderes tradicionais sempre desempenharam um papel central no funcionamento do país, incluindo na resolução de conflitos (BOUMAN, 1987; GRIFFITHS, 1998; SHARMA, 2003);
- Em Moçambique, a grande maioria da população recorre a instâncias comunitárias para resolver os seus conflitos (SANTOS e TRINDADE, 2003; MENESES, 2007; 2012; ARAÚJO, 2010);
- Os zambianos recorrem preferencialmente a instâncias extrajudiciais na busca de soluções para os seus conflitos (CHANOCK, 1998; SCHARF, 2003);
- Na Namíbia, os tribunais comunitários (coordenados por autoridades tradicionais) são um dos pilares do acesso à justiça (HINZ, 2000; 2007);
- Em Angola, as instâncias extrajudiciais jogam um papel decisivo na resolução de conflitos (MARQUES GUEDES et al, 2003; DUMBA, 2004; SANGO, 2006).

Estes ‘outros’ sistemas de justiça, a que a maioria dos africanos recorre, tendem preferencialmente a procurar restaurar a coesão social dentro do grupo, da comunidade, promovendo a reconciliação entre as partes. O sistema oficial, pelo contrário, é principalmente de natureza adversarial, enfatizando a retribuição e, como tal, não garantindo sempre

as melhores e/ou as mais adequadas soluções. Por seu turno, nas instâncias extrajudiciais as formas de exercer justiça incluem a restituição, a reconciliação entre as partes e a reabilitação do/a culpado/a. A justiça estatal acentua a punição da parte culpada, relegando a vítima para a posição de mera testemunha, ignorando quais as retribuições que a parte ofendida poderá procurar obter. Como resultado, é frequente a justiça oficial, estatal, ser vista como repressiva, injusta e inapropriada para responder aos problemas e aos dilemas das partes, operando apenas em função do interesse do Estado.

Informados desta realidade, vários temas associados ao pluralismo legal – a pluralidade de ordens legais numa mesma sociedade, a posição descentralizada do Estado, o reforço de normas não-estatais – tornaram-se usuais. Por isso importa mapear e caracterizar alguns modelos de interface entre os sistemas de justiça não-estatais e o Estado.

Dos exemplos apontados acima referentes a alguns países do continente africano, torna-se claro que não há país algum no continente africano que não possua quer elementos culturais tradicionais, quer elementos pertencentes à modernidade ocidental. Por isso, qualquer sistema de administração da justiça tem, de uma forma ou de outra, de tomar decisões sobre a posição política e legal dos sistemas modernos e tradicionais na formação do seu sistema sociojurídico nacional. Conforme vários autores sublinham, quer se aprove ou não, a figura do Estado moderno, com as suas múltiplas instituições, é central à análise de qualquer sistema de justiça. É central, inclusivamente, para pensar nas potenciais

reformas e mudanças da natureza do próprio Estado (SANTOS, 2009).

Importa também ter em atenção que no cerne do debate sobre o pluralismo jurídico e a relação com o Estado está uma questão política, de poder.¹¹ A interlegalidade, ou seja, as dinâmicas de relacionamento plural entre os vários sistemas de justiça, afirma-se face ao poder do Estado, uma situação problemática porque, embora nem todos os estados sejam totalitários, todos contêm sementes de totalitarismo, parte da lógica subjacente à acção do Estado, que procura enfraquecer (ou mesmo fazer desaparecer) qualquer autoridade de que os sistemas rivais disponham (ROULAND, 1994, p. 52).

Nesta parte do texto procurarei avaliar várias possibilidades de relação sistémica entre os sistemas jurídicos estatais e não-estatais.¹² A caracterização dos possíveis modelos de cooperação entre sistemas jurídicos será feita em função do reconhecimento e aceitação crescentes da validade do exercício do poder adjudicativo pelos sistemas jurídicos não-estatais. Sete modelos (sete tipos ideias, de acordo com Weber, 1978) foram identificados:

1 *Modelo do forte monismo legal*, caracterizado pela repressão dos sistemas de justiça não-estatais por parte do Estado. Em situações típicas deste modelo, o Estado torna ilegal a possibilidade de outras instâncias se envolverem na resolução de conflitos, sendo que a ilegalização das outras instâncias é feita através de actos legais. Isto não significa que outros espaços

e actores políticos não possam existir. As autoridades tradicionais podem ser reconhecidas de um ponto de vista político, mas não integram qualquer estrutura governativa, assim como outros sistemas normativos não são aceites. Exemplo desta situação é o caso de Moçambique, onde, até 1992, funcionou um sistema único de justiça, da base até ao Tribunal Popular Supremo, integrando inclusivamente tribunais populares de localidade (SANTOS, 2003a, 2006b). Este modelo está também presente em vários países africanos de expressão francesa.

2 *Modelo de independência formal entre sistemas, embora o sistema estatal aceite, tacitamente, a presença de sistemas de justiça não-estatais*. Em situações em que o Estado não está profundamente enraizado e onde outros sistemas de justiça estão presentes, não há, muitas vezes, o reconhecimento formal da existência destas instâncias, embora se aceite tacitamente que as mesmas resolvam muitas das disputas que a sociedade conhece. Ou seja, o Estado não reconhece formalmente, não confirma a existência ou o desempenho destas instâncias, nem acolhe as suas decisões. Por exemplo, na Serra Leoa a Lei dos Tribunais Locais de 1963 baniu os chefes tradicionais da adjudicação de casos (WOJKOWSKA, 2006), embora o recurso às autoridades

¹¹ Esta situação deriva do facto de a elaboração de leis e a sua aplicação serem funções centrais do Estado.

¹² Veja-se também STEVENS, 2000; SANTOS, 2003a, 2006b; WOJKOWSKA, 2006; HINZ, 2007.

tradicionais para a resolução de conflito seja uma prática bastante difundida.

3 *Neste modelo não há reconhecimento formal da existência de outros sistemas de justiça, embora o Estado encoraje a sua actuação.* Diferentemente do modelo anterior, neste caso o Estado promove e apoia sistema não-estatais de resolução de conflitos a um nível informal, mas não transfere para estas instâncias o exercício do seu poder de adjudicação. Esta situação acontece, cada vez mais, em situações em que os governos nacionais admitem as limitações do sistema estatal de justiça e reconhecem o valor das instâncias não-estatais para ultrapassar estas limitações. A situação de Angola enquadra-se neste modelo (MAT, 2004; SANGO; 2006; MENESES e LOPES; 2012), assim como algumas situações identificadas na República Democrática do Congo (PALUKU MASTAKI e KIBAMBI VAKE, 2008).

4 *Modelo em que acontece um reconhecimento formal limitado por parte do Estado da presença de instâncias não-estatais de resolução de conflitos.* Neste modelo o Estado atribui um reconhecimento legislativo limitado a sistemas de justiça não-estatais, embora não lhes atribua nem jurisdição exclusiva nem poderes de coerção, concedendo-lhes poucos recursos e apoios.

Sistemas duais ou plurais de justiça oficialmente reconhecidos representam “*campos sociais semiautónomos*” (MOORE, 2000, p. 55). Um outro elemento importante deste modelo é a circunstância de o Estado não procurar exercer um forte poder regulatório sobre os outros sistemas de justiça. Uma outra característica importante deste modelo, como alguns autores referem (FOSYTH, 2007), é o facto de aos sistemas de justiça não-estatal se reconhecer a possibilidade de estabelecerem regras e normas para as comunidades que governam, embora esta possibilidade esteja limitada à exigência de que estas leis devam respeitar valores e normas consuetudinários. Esta referência é importante pois que em muitos sistemas costumeiros de governação não há uma clara demarcação entre o exercício dos poderes legislativo e adjudicativo. Esta situação está presente em vários países africanos, como é o caso da África do Sul (SCHARF, 2003; BENNETT, 2004; 2009) ou da Namíbia (HINZ, 2007).¹³

5 *Modelo de reconhecimento formal regulado de jurisdição exclusiva sobre uma determinada área.* Este modelo envolve o reconhecimento, por parte do Estado, da legitimidade de sistemas de justiça não-estatais dotados de jurisdição exclusiva sobre uma determinada área. Esta área pode ser geográfica (aldeia, reserva),

referir-se aos membros de um determinado grupo étnico ou, ainda, a um determinado tipo de normas, como sendo direitos de família ou casos criminais. Central a este modelo é o facto de o sistema de justiça não-estatal ditar a decisão final nestes casos. Situações afins observam-se, por exemplo, no Sudão (STEVENS, 2000), no Malawi (CHANOCK, 1998, SCHARF et al, 2002) e na Serra Leoa (CHIRAYATH, SAGE e WOOLCOCK, 2005).

6 *Modelo de reconhecimento formal de sistemas não-estatais de justiça integrado no sistema do Estado.* Nas situações que cabem neste modelo o Estado reconhece a existência de outras fontes de direito e de outras autoridades, embora não lhes atribua o estatuto de campo semi-autónomo, como no modelo anterior. Pelo contrário, o Estado procura definir uma série de regras para integrar as outras instâncias e os outros direitos sob a alçada do sistema estadual. As outras autoridades (incluindo as autoridades tradicionais) podem, por exemplo, tornar-se parte da administração pública, cumprindo funções oficiais, dado que dispõem de legitimidade do Estado. Este é o caso dos tribunais comunitários em Moçambique (SANTOS, 2003a; 2006b; GOMES et al, 2003) ou ainda dos tribunais de consulta local no Uganda (WOJKOWSKA, 2006).

7 *O modelo de forte monismo tradicional, que envolve a incorporação completa de sistemas de justiça não-estatais no Estado, “burocratizando-os e civilizandolos e [...] integrando-os ao nível inferior dos tribunais de família de acordo com a Constituição”* (SCHARF, 2001, p.54). Este modelo é praticado em vários contextos africanos, como o Botswana (BOUMAN, 1987) e a Suazilândia (MASEKO, 2007). Nestes países, os sistemas de justiça não-estatais são vistos como parte do sistema estatal, ajustando-se e usando as normas e procedimentos deste último, com pouco espaço para se desenvolver autónoma e organicamente.

RECONSTRUINDO PROJETOS DE CIDADANIA: ENTRE O PAPEL E A PRÁTICA QUOTIDIANA

O privilégio epistemológico concedido ao direito moderno continua a ser crucial na supressão de outras formas de legalidade e, ao mesmo tempo, dos grupos sociais subalternos cujas práticas sociais foram, sob este peso, (re)constituídas. Falar de diversidade cultural implica sempre falar de diversidade de conhecimentos, como apontam várias das situações acima referidas, onde a paisagem jurídica moderna é atravessada por múltiplas tradições jurídicas. A persistência da fratura abissal entre sistemas de justiça

¹³ A Constituição Sul-Africana reconhece as autoridades tradicionais enquanto instituição (artigo 211.º da Constituição de 1996), embora a situação prática de relacionamento entre os vários sistemas de justiça seja bem complexa. A Constituição da Namíbia refere-se às estruturas tradicionais presentes no país de forma indirecta (artigo 102.º da Constituição de 1990).

questiona até que ponto o projecto nacional – embora importante – é, de facto, sinónimo de ruptura radical com a cultura jurídica de matriz eurocêntrica (SANTOS, 2006a, p. 47).

No cone austral de África, a exemplo de outras regiões do mundo, é crescente o apelo a um sistema de justiça que integre e dialogue, de forma inovadora, com noções da tradição e da cultura, com os valores identitários das várias comunidades que constituem estes países. Porém, vozes também se levantam afirmando que o apelo à tradição não é um processo fácil, não se tratando de um simples ‘retorno ao passado’ (NETO, 2004). Para muitos trata-se de um problema pragmático, que deverá passar pelo expandir de um sistema de justiça assente, também, nas normas e práticas culturais presentes, numa ecologia de saberes (SANTOS, 2014)¹⁴. Para outros, a questão central é a da autenticidade, argumentando vários autores que a representação da tradição em muitas das situações de resolução de conflitos falseia as práticas culturais do passado. No seu conjunto, estas diferentes perspectivas sobre o lugar da cultura nos sistemas de justiça contemporâneos espelham os debates nos campos da antropologia, da história e da sociologia em torno da ‘invenção da tradição’¹⁵ e as políticas de cultura em contextos pós-coloniais.

Apesar da centralidade destes debates para o estudo e a prática do pluralismo jurídico, de processos de interlegalidade e da diversidade cultural em geral, pouco trabalho tem sido feito no sentido de explorar como é que as noções da tradição são características dos próprios actores sociais envolvidos nestas interacções,

uma vez que são eles quem assegura o acesso à justiça de muitos cidadãos. Este tema situa-se, como referido, no âmago da discussão sobre os sentidos da tradição, num enlaço entre a invenção do Estado e as políticas culturais locais. Os novos Estados que emergiram com o fim da presença colonial têm vindo a ser continuamente desafiados:

[...] pela cultura como um álibi primordial de identidades naturalmente diferentes, cada uma das quais exige respeito, reconhecimento, espaço para auto-expressão, direitos; ao mesmo tempo representava um solvente, porque supostamente possibilita ultrapassar diferenças de raça, classe, geração, sexo, cidadania (COMAROFF e COMAROFF, 2004a, p. 188),

tornando a política refém de grupos de interesse. Ou seja, num sentido mais amplo, a cultura transformou-se na linguagem de debate dos processos identitários que geram diferença.

De facto, a cartografia dos sistemas de justiça presentes nos países da região austral do continente, como apresentei acima, ajuda a compreender não só as instituições presentes, como porque as pessoas preferem ou optam por determinadas instituições, ultrapassando o esquema simplista das categorias binárias. Fruto de vários processos históricos, a diversidade intercultural que marca a paisagem sociojurídica destes países apela a uma leitura complexa destes encontros, que produziram várias zonas de contacto, espaços de inteligibilidade e interação entre normatividades, dando azo à emergência de ‘novas’ formas de autoridade e representação. A caracterização destes

¹⁴ A solução avançada por muito académicos e ativistas sociais tem passado pela adjetivação dos conceitos e das ideias, contrariando e/ou complexificando o código racionalista que está na base da normatividade jurídica oficial moderna. Este caminho assume o processo de construção legal como estando aberto a redefinição, interpelação e transformação⁹⁰.

¹⁵ Sobre este tema veja-se, por exemplo, RANGER, 1988; MUDIMBE, 1988; DIAGNE, 1993; JACKSON, 1995; DIRLIK, 1999; SANTOS, 2003a, 2006b; MENESES et al., 2003; COMAROFF e COMAROFF, 2004a, 2004b; VAUGHAN, 2005.

estados como ‘heterogêneos’ permite uma leitura mais ampla dos múltiplos atores e instituições presentes, fruto de trajetórias históricas e pressões nacionais e internacionais distintas e contraditórias.

Se, por um lado, a maioria das constituições da região austral africana revela uma aceitação astuciosa do pluralismo jurídico, por outro lado, a possibilidade de aplicação dos ‘costumes’ enquanto realidade social (i.e., enquanto direito em ação, na prática) e instituição integrante do sistema de justiça permanecem muito ambíguas. Na prática, o discurso de abertura, por parte do Estado, não se tem traduzido numa efetiva valorização das ‘outras justiças’. Os esforços mais pragmáticos das comunidades e outras instâncias de base para que as múltiplas experiências de regulação social sejam integradas num projeto global de promoção do acesso à justiça não têm conhecido grande eco. As mudanças políticas no campo jurídico parecem apontar no sentido de os ajustes constitucionais servirem o objetivo do Estado – a expansão das regras oficiais que regulam as leis e a autoridade do próprio Estado às áreas periféricas –, ao invés de expressar os esforços deste para abranger as reivindicações de vários grupos e comunidades que integram cada Estado, no sentido do reconhecimento da diversidade jurídico-legal presente no país.

Esta recusa em dialogar com a diversidade de sistemas de justiça continua a ser um constitutivo e uma persistente lembrança de que o fim do colonialismo como relação política não resultou no fim do colonialismo como relação social. Enquanto a dimensão política da intervenção colonial tem sido amplamente criticada, o fardo da monocultura

sociojurídica, refletida na centralidade jurídica do Estado, permanece amplamente aceite como um símbolo do desenvolvimento e da modernidade. É este Estado que Ungulani ba Ka Khosa (2010) descreve como desprovido de “*ADN, incharacterístico, insosso, descolorido, de voz monótona, desenraizada, totalmente à deriva*”, produtor de fraturas abissais.

O mapa das fraturas abissais no continente é imenso. Uma das que se alarga é a que opõe a noção eurocêntrica de estado moderno, afastada da realidade dinâmica dos processos sociais no continente africano. Os projetos cognitivos que reforçam a interpretação de direito e justiça a partir das condições iniciais presentes no Norte global mais não fazem do que, através da nomeação temporal e espacial, produzir mapas que distorcem a leitura do presente. E são estes mapas que importa descolonizar, como condição para ampliar a democratização dos saberes.

Mas as mudanças acontecem. A presença de vários sistemas de justiça, qual ‘mercado’, remete para uma pluralidade de instâncias que asseguram o acesso ao direito e à justiça aos cidadãos. Estas instâncias não funcionam, na maioria dos casos, de forma individual, como que fechadas e bastantes em si próprias. Pelo contrário, a ligação e contactos em rede predominam, e as inovações acontecem, tornando central a proposta conceptual de interlegalidade, avançada por Boaventura de Sousa Santos (1995). Por exemplo, no caso das instituições do poder tradicional, estes protagonistas políticos complexos, apesar de castigadas pelo Estado, atuam hoje também como um importante fator de coesão e de (re)construção identitária, fomentando a participação democrática cidadã.

Um dos aspetos principais de disputa relaciona-se com a participação ativa das mulheres nestes espaços políticos. Em Moçambique, apesar de reduzido, é crescente o número de mulheres reconhecidas como líderes tradicionais (MENESES, 2012); no Lesotho, outro país da região, a proporção é bem maior. Há alguns anos atrás mais de 35% das lideranças tradicionais eram mulheres (WALLIS e QUINLAN, 2003, p. 161). No seu conjunto, o gradual aumento da presença de mulheres entre as lideranças tradicionais abre caminho para uma participação que se deseja cada vez mais igualitária.

A clarificação do relacionamento entre direito e democracia é particularmente importante, e é nesta sede que a discussão sobre o pluralismo jurídico adquire especial relevância, na medida em que a conceção de campos sociojurídicos que operam em espaços-tempo multi-estratificados pode conduzir à expansão do conceito de direito e, conseqüentemente, do próprio conceito de política.

Deste modo, será possível descortinar as relações sociais de poder para além dos limites traçados pela teoria liberal convencional revelando assim fontes insuspeitas de opressão ou de emancipação promovidas pelos diferentes direitos em presença, alargando desta forma o âmbito do processo de democratização e radicalizando o seu conteúdo.

Como Boaventura de Sousa Santos nos alerta, a diversidade epistémica do mundo é potencialmente inesgotável (Santos, 2006a), torna-se necessário criar as condições para que os conhecimentos que são produzidos em vários locais sejam reconhecidos e que envolvidos nos processos

de transformação social. Ou seja, potenciar a visibilização crescente de saberes que não só dialogam entre si como não reproduzem situações de subordinação cultural, política e económica, abrindo-se à descolonização da imaginação, como nos fala Achille Mbembe (2000).

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Sara. O Estado moçambicano e as justiças comunitárias: uma história dinâmica de imposições e respostas locais diferenciadas. In: **Congresso Ibérico de Estudos Africanos**, 7. Lisboa, set. 2010. Disponível em: < <http://repositorio-iul.iscte.pt/handle/10071/2332>>. Acesso em: 11 set. 2014.
- ASHFORD, Adam. **Witchcraft, violence and democracy in South Africa**. Chicago: University of Chicago, 2005.
- BARBER, Nicholas W. Legal Pluralism and the European Union. **European Law Journal**, v. 12, n. 3, p. 306–329, 2006.
- BENNETT, Tom. **Customary law in South Africa**. Cape Town: Ed. Juta, 2004.
- BENNETT, Tom. Re-introducing African Customary Law to the South African Legal System. **American Journal of Comparative Law**, v. 57, n. 1, p. 1-32, 2009.
- BOUMAN, Marlies. A Note on Chiefly and National Policing in Botswana. **Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law**, v. 25-26, p. 275-300, 1987.
- BURRILL, Emily S.; ROBERTS, Richard L.; THORNBERRY, Elizabeth. **Domestic Violence and the Law in Colonial and Postcolonial Africa**. Ohio: Ohio University, 2010.
- BUUR, Lars; KYED Helene Maria (Org.). **State Recognition and Democratization in Sub-Saharan Africa**. Hampshire: Palgrave Macmillan, 2007.
- CARDOSO, Aguiar Miguel; LOPES, Júlio; MENESES, Maria Paula. A luta contra a violência doméstica e o funcionamento da Secção de Família e Promoção da Mulher do Município do Kilamba Kiaxi. In: MENESES, Maria Paula; LOPES, Júlio (Org.). **O Direito por fora do Direito: as instâncias extra-judiciais de resolução de conflitos em Luanda**. Coimbra: Almedina, p. 127-172, 2012.
- CHANOCK, Martin. **Law, Custom and Social Order: the colonial experience in Malawi and Zambia**. Portsmouth, NH: Heinemann, 1998.

CHIRAYATH, Leila; SAGE, Caroline; WOOLCOCK, Michael.

Customary Law and Policy Reform: Engaging with the Plurality of Justice Systems. Background paper to the World Development Report 2006 on “Equity and Development”, 2005. Disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/INTWDR2006/Resources/477383-1118673432908/Customary_Law_and_Policy_Reform.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2014.

COMAROFF, John; COMAROFF, Jean. Criminal Justice, Cultural Justice: the limits of liberalism and the pragmatics of difference in the new South Africa. **American Ethnologist**, v. 31, n. 2, p. 188-204, 2004a.

COMAROFF, John; COMAROFF, Jean. Policing Culture, Cultural Policing: Law and Social Order in Postcolonial South Africa. **Law and Social Inquiry**, v. 29, n. 3, p. 513-545, 2004b.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Towards a Truly Common Law: Europe as a laboratory for legal pluralism.** Cambridge: Cambridge University, 2002.

DIAGNE, Souleymane Bachir. The Future of Tradition. In DIOUP, Momar C. (Org.). **Senegal: essays in statecraft.** Dakar: Codesria, p. 269-290, 1993.

DIRLIK, Arif. The Past as a Legacy and Project: postcolonial criticism in the perspective of indigenous historicism. In: JOHNSON, T. R. (Org.). **Contemporary Native American Political Issues.** Walnut Creek, CA: Alta Mira, 1999, p. 73-97.

DUMBA, José. Resolução de Conflitos pelo Direito Costumeiro. In: MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO (Org.). **Encontro Nacional sobre a Autoridade Tradicional em Angola**, 1. Luanda: Ed. Nzila, p. 172-176, 2004.

FAUNDEZ, Julio. Should Justice Reform Projects Take Non-State Justice Systems Seriously? Perspectives from Latin America. **The World Bank Legal Review**, v. 1, p. 113-139, 2006.

FITZPATRICK, Peter. The revolutionary past: Decolonizing Law and Human Rights. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 5, n. 2, p. 97-105, 2013.

FORSYTH, Miranda. A Typology of Relationships Between State and Non-State Justice Systems. **Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law**, v. 56, p. 67-112, 2007.

GOLUB, Stephen. Beyond the Rule of Law Orthodoxy: the legal empowerment alternative. **Carnegie Endowment for International Peace, Rule of Law Series**, n. 41, 2003.

GOMES, Conceição; FUMO, Joaquim; MBILANA, Guilherme; SANTOS, Boaventura de Sousa. Os Tribunais Comunitários. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; TRINDADE, João Carlos (Org.). **Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique**. Porto: Afrontamento, v. 2, p. 189-340, 2003.

GRIFFITHS, Anne. Legal Pluralism in Botswana: women's access to law. **Journal of Legal Pluralism**, v. 42, p. 123-138, 1998.

HINZ, Manfred O. Traditional Authorities: sub-central governmental agents? In: HINZ, Manfred O.; AMOO, Sam K.; VAN WYK, D. (Org.). **The Constitution at Work**. 10 years of Namibian nationhood. Pretoria: UNISA, p. 81-93, 2000.

HINZ, Manfred O. Traditional Governance and African Customary Law: comparative observations from a Namibian perspective. **Conferencia Estado, Direito e Pluralismo Jurídico** – perspectivas a partir do Sul Global, organizada pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2007 (mimeo).

JACKSON, Jean E. Culture, Genuine and Spurious: the politics of Indianness in the Vaupés, Colombia. **American Ethnologist**, v. 22, n. 1, p. 3-27, 1995.

KANJI, Nazneen; BRAGA, Carla; MITULLAH, Winnie. Promoting Land Rights in Mozambique and Kenya: How do NGOs make a difference? **Relatório de avaliação de um projeto**. Maputo: DFID's Social Development Innovations Fund, UK e Swiss Agency for Development and Cooperation, 2002.

KHOSA, Ungulani ba ka. Memórias perdidas, Identidades sem cidadania. **Colóquio Internacional "Portugal entre Desassossegos e Desafios"**. Comunicação. Coimbra, fev. 2011 (mimeo).

LAW COMMISSION OF CANADA. **Indigenous Legal Traditions**. Vancouver: University of British Columbia, 2008.

MAMDANI, Mahmood **Citizen and Subject**: contemporary Africa and the legacy of late colonialism. Princeton: Princeton University, 1996.

MARQUES GUEDES, Armando; FEIJÓ, Carlos; FREITAS, Carlos; TINY, N’Gungu; COUTINHO, Francisco P.; FREITAS, Raquel B.; PEREIRA, Ravi A.; FERREIRA, Ricardo do N. **Pluralismo e Legitimação**. A edificação jurídica pós-colonial em Angola. Coimbra: Almedina, 2003.

MASEKO, Thulani. Constitution-making in Swaziland: the cattle-byre Constitution Act 001 of 2005. **Conferência ‘Fostering Constitutionalism in Africa’** do African Network of Constitutional Law, realizada em Nairobi, 2007 (mimeo).

MBEMBE, Achille. **De la Postcolonie**. Essai sur l’imagination politique dans l’Afrique contemporaine. Paris: Khartala, 2000.

MENESES, Maria Paula. Towards Interlegality? Traditional Healers and the Law. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; TRINDADE, João Carlos; MENESES, Maria Paula (Org.). **Law and Justice in a Multicultural Society**: The Case of Mozambique. Dakar: CODESRIA, p. 63-88, 2006.

MENESES, Maria Paula. Pluralism, law and citizenship in Mozambique. **Oficina do CES**, n. 291, 2007.

MENESES, Maria Paula. Justiça cognitiva. In: GAIGER, Luiz Inácio; HESPANHA, Pedro; CATTANI, Antônio; LAVILLE, Jean-Louis (Org.). **Dicionário Internacional da Outra Economia**. Coimbra, Almedina, p. 231-236, 2009.

MENESES, Maria Paula. Framing the complex legal plurality in Mozambique. In: HINZ, Manfred. O.; MAPAURE, Clever (Org.). **Search of Justice and Peace**: traditional and informal justice systems in Africa. Windhoek: Namibia Scientific Society, p. 285-308, 2010a.

MENESES, Maria Paula. O ‘Indígena’ Africano e o Colono ‘Europeu’: a construção da diferença por processos legais. **E-cadernos CES**, v. 7, pp. 68-93, 2010b. Disponível em: < http://www.ces.uc.pt/e-cadernos/media/ecadernos7/04%20-%20Paula%20Meneses%2023_06.pdf >. Acesso em: 12 jan., 2015.

MENESES, Maria Paula. Powers, rights and citizenship: the ‘return’ of the traditional authorities in Mozambique. In: BENNETT, Tom; BREMS, Eva; CORRADI, Giselle; NIJZINK, Lia; SCHOTSMANS,

Martien (Org.). **African Perspectives on Tradition and Justice**. Cambridge: Intersentia, p. 67-94, 2012.

MENESES, Maria Paula; FUMO, Joaquim; MBILANA, Guilherme; GOMES, Conceição. Autoridades Tradicionais no contexto do pluralismo jurídico. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; TRINDADE, João Carlos (Org.). **Conflito e Transformação Social: uma paisagem das justiças em Moçambique**. Porto: Afrontamento, v. 2, p. 341-420, 2003.

MENESES, Maria Paula; LOPES, Júlio (Org.). **O Direito por fora do Direito: as instâncias extra-judiciais de resolução de conflitos em Luanda**. Coimbra: Almedina, 2012.

MENSKI, Werner. **Comparative Law in a Global Context: the legal systems of Asia and Africa**. Cambridge: Cambridge University, 2006.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO (Org.). **Encontro Nacional sobre a Autoridade Tradicional em Angola, 1**. Luanda: Ed. Nzila, 2004.

MOORE, Sally Falk. **Law as a Process: an anthropological approach**. Hamburg: Lit Verlag, 2000.

MUDIMBE, Valentin Y. **The Invention of Africa**. Gnosis, Philosophy and the Order of Knowledge. Bloomington: Indiana University, 1988.

NETO, Conceição. Respeitar o passado – e não regressar ao passado. In: MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO (Org.). **Encontro Nacional sobre a Autoridade Tradicional em Angola, 1**. Luanda: Ed. Nzila, p. 177-186, 2004.

OOMEN, Barbara. **Chiefs in South Africa: law, power and culture in the post-apartheid era**. Oxford: James Currey, 2005.

PACHECO, Fernando. **A terra no contexto da reconstrução e da democratização em Angola**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; VAN DÚNEN, José Octávio S. (Org.). **Luanda e justiça: pluralismo jurídico numa sociedade em transformação**. Coimbra: Almedina, p. 463-496, 2012.

PALUKU MASTAKI, Christol; KIBAMBI VAKE, Clément. Droit écrit et droit coutumier en RDC: Principes d'articulation – Réflexions inspirées par une enquête foncière dans le Masisi. Editions AAP, Étude Juridique n. 3, 2008.

RANGER, Terence. *The Invention of Tradition in Colonial Africa*. In: HOBBSAWM, Eric; RANGER, Terence (Org.). **The Invention of Tradition**. Cambridge: University of Cambridge, p. 211-262, 1988.

RICHLAND, Justin B. **Arguing with Tradition: The language of law in Hopi tribal court**. Chicago: Chicago University, 2008.

ROULAND, Norbert. **Legal Anthropology**. Stanford: Stanford University, 1994.

SANGO, André. A relação entre o direito costumeiro e o direito estatal e entre as autoridades tradicionais e o estado. In: HEINZ, Manfred (Org.). **The Shade of New Leaves: Governance in Traditional Authority – a Southern African Perspective**. Berlim: Lit Verlag, p. 121-132, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Toward a New Common Sense: Law, Science, and Politics in the Paradigmatic Transition**. Nova Iorque: Routledge, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado Heterogêneo e o Pluralismo Jurídico. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; TRINDADE, João Carlos (Org.). **Conflito e Transformação Social: uma paisagem das justiças em Moçambique**. Porto: Afrontamento, v. 1, p. 47-128, 2003a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Sociologia das Ausências e uma Sociologia das Emergências. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente: 'Um discurso sobre as Ciências' revisitado**. São Paulo: Cortez, p. 777- 821, 2003b.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **The World Social Forum: a User's Manual**. Coimbra: CES, 2004. Disponível em: < http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/fsm_eng.pdf.>. Acesso em: 20 jun., 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política**. Porto: Afrontamento, 2006a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. The Heterogeneous State and Legal Pluralism in Mozambique. **Law & Society Review**, v. 40, n. 1, p. 39-75, 2006b.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 78, p. 3-46, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. The World Social Forum and the Global Left. **Politics & Society**, v. 36, n. 2, p. 47-270, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Sociología Jurídica Crítica. Para un nuevo sentido común en el derecho.** Madrid: Editorial Trotta, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direito e justiça num país libertado há pouco do colonialismo e ainda há menos da guerra civil, em transição democrática. In: SANTOS, Boaventura de Sousa e VAN-DÛNEM, José Octávio Serra (Org.). **Sociedade e Estado em construção: desafios do direito e da democracia em Angola.** Coimbra: Almedina, p. 23-83, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologies of the South: Justice Against Epistemicide.** Boulder: Ed. Paradigm, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GARCÍA-VILLEGAS, Mauricio. **El Caleidoscopio de las Justicias en Colombia.** Bogotá: Colciencias-Uniandes-CES-Universidad Nacional-Siglo del Hombre, 2 v., 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Almedina, p. 9-19, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (Org.). **Justicia Indígena, Plurinacionalidad e Interculturalidad en Bolivia.** La Paz: Abya-Yala – Fundación Rosa Luxemburgo, 2012.

SCHARF, Wilfried. Policy Options on Community Justice. In: SCHARF, Wilfried; NINA, Daniel. (Org.). **The Other Law: non-state ordering in South Africa.** Cape Town: Ed. Juta, 2001.

SCHARF, Wilfried. **Informal Justice Systems in Southern Africa: How should Governments Respond?** Cape Town: Institute of Criminology, University of Cape Town, 2003.

SCHARF, Wilfried; BANDA, Chikosa; RONTSCH, Ricky; KAUNDA, Desmond; SHAPIRO, Rosemary. **Access to justice for the poor of Malawi? An appraisal of access to justice provided to the poor of Malawi by the lower subordinate courts and the customary justice forums (2002).** Disponível em: < <http://www.gsdr.org/docs/open/SSAJ99.pdf>>. Acesso em: 23 jan., 2015.

SHARMA, Keshav C. Traditional Leadership and Rural Local Government in Botswana. In: RAY, Donald I.; REDDY, P.S. (Org.). **Grassroots Governance? Chiefs in Africa and the Afro-Caribbean.** Calgary: University of Calgary, p. 249-262, 2003.

SIEDER, Rachel (Org.). **Multiculturalism in Latin America: indigenous rights, diversity and democracy.** Basingstoke: Palgrave, 2002.

SOUINDOULA, Simão. A Autoridade Tradicional e a Promoção dos Valores da Democracia em Angola. In: MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO (Org.). **Encontro Nacional sobre a Autoridade Tradicional em Angola**, 1. Luanda: Editorial Nzila, p. 165-171, 2004.

STEVENS, Joanna. **Access to Justice in Sub-Saharan Africa: the role of traditional and informal justice systems**. London: Penal Reform International, 2000.

TWINING, William Introduction. In: TWINING, William (Org.). **Human Rights, Southern Voices**. New York: Cambridge University, p. 1-3, 2009.

UNDP. **Programming for Justice: Access for All**. A practitioner's guide to a human rights-based approach to access to justice. Bangkok: Asia-Pacific Rights and Justice Initiative, 2005.

VAN COTT, Donna Lee. A Political Analysis of Legal Pluralism in Bolivia and Colombia. **Journal of Latin American Studies**, v. 32, p. 207-234, 2000.

VAUGHAN, Olufemi (Org.). **Tradition and Politics: indigenous political structures in Africa**. Trenton, NJ: African World, 2005.

YRIGOYEN Fajardo, Raquel. Legal Pluralism, Indigenous Law and the Special Jurisdiction in the Andean Countries. **Beyond Law**, v. 10, n. 27, p. 32-46, 2007.

WALLIS, Malcolm; QUINLAN, Time. Local Government in Lesotho: The Central Role of Chiefs. In: Ray Donald I.; Reddy, P.S. (Org.). **Grassroots Governance? Chiefs in Africa and the Afro-Caribbean**. Calgary: University of Calgary, p. 145-172, 2003.

WEBER, Max. **Economy and Society**. Berkeley: University of California, 1978.

WOJKOWSKA, Ewa. **Doing Justice: how informal justice systems can contribute**. Oslo: United Nations Development Programme - Oslo Governance Centre, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, [S.l.], p. 113-128, jan. 2006. ISSN 2177-7055. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095>>. Acesso em: 27 jan., 2015.